DECISÃO TC – 39. 491 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 001749/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões

INTERESSADO: Ailton do Nascimento Santana

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 295/2022

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.491

EMENTA: Ato de Concessão de Revisão de Proventos e Pensões, Sr. Ailton do Nascimento Santana. **ARQUIVAMENTO.** Processo autuado em duplicidade.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **09.11.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, tendo em vista a duplicidade de autuação processual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:51:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:11:53

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 30 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:51:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:11:53

DECISÃO TC – 39. 491 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação deste Tribunal, para fins de registro, a Portaria nº 2158/2013, de 24 de julho de 2013 (fls. 31), que, concedeu Aposentadoria por Invalidez a **AILTON DO NASCIMENTO SANTANA**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, com fundamento no art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

A 6ª CCI emitiu o Parecer de Instrução em Atos de Pessoal nº 19/2022 (fls.45), registrando que, o pedido de registro da portaria referida, foi objeto de apreciação nos autos do processo nº TC/002268/2014, conforme a Decisão TC-31.336, proferida pela Segunda Câmara e relatada pelo Conselheiro Carlos Pinna de Assis, que reconheceu, por unanimidade de votos, a legalidade, para fins de registro.

Registrando que, ao ser diligenciado (fls. 40), o Instituto Previdenciário informou que "não houve nenhuma revisão ao benefício concedido ao servidor interessado, até a presente data."

Em conclusão, a 6ª CCI opinou pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, registrando que se trata de pedido de registro de ato de concessão de benefício anteriormente homologado por esta Corte de Contas, nos autos do Processo TC /002268/2014.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 295/2022 (fls.48/49), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, diante da verificação da existência de duplicidade deste expediente com o processo TC/002268/2014, conforme a Decisão TC-31.336, proferida pela Segunda Câmara, conforme informação da 6ª coordenadoria de Controle e Inspeção, (peça 10), constatou, que o

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:51:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:11:53

mesmo já foi apreciado e julgado por este Tribunal de Contas, e opinou pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, com o fito de evitar duplicidade de julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos, percebo que se trata de análise de Revisão de Proventos e Pensões com duplicidade de autuação nesta Corte de Contas, conforme registraram a unidade técnica e o douto Procurador, representante do Ministério Público Especial.

Em face do exposto, verificada a duplicidade de processo e, decorrente disso, a apuração da coisa julgada;

VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** do feito sem julgamento do mérito.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:51:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:11:53